



Número: **0601969-65.2018.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor Geral Eleitoral Ministro Jorge Mussi**

Última distribuição : **09/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT / PC do B / PROS) (REPRESENTANTE)	GABRIEL BRANDAO RIBEIRO (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	FERNANDA CRISTINA CAPRIO (ADVOGADO) ANDREIA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO)
ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO (REPRESENTADO)	KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (ADVOGADO)
EDIR MACEDO BEZERRA (REPRESENTADO)	LUIZ DAVID COSTA FARIA (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (ADVOGADO) EDINOMAR LUIS GALTER (ADVOGADO) GLEISON ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO)
DOUGLAS TAVOLARO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	LUIZ DAVID COSTA FARIA (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (ADVOGADO)
MARCIO PEREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	LUIZ DAVID COSTA FARIA (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (ADVOGADO)
THIAGO ANTUNES CONTREIRA (REPRESENTADO)	LUIZ DAVID COSTA FARIA (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (ADVOGADO)
DOMINGOS FRAGA FILHO (REPRESENTADO)	LUIZ DAVID COSTA FARIA (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (ADVOGADO)
CELSO TEIXEIRA (REPRESENTADO)	LUIZ DAVID COSTA FARIA (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83373 38	24/04/2019 16:02	Intimação	Intimação

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601969-65.2018.6.00.0000
(PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADO : AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (SP351425)
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAÚJO SILVA (PI3621)
ADVOGADO : ANDRÉ DE CASTRO SILVA (BA20536)
ADVOGADO : LEONARDO AURELIANO MONTEIRO DE ANDRADE (MG8448600A)
ADVOGADO : TIAGO LEAL AYRES (BA22219)
REPRESENTADO: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)
REPRESENTADO: EDIR MACEDO BEZERRA
ADVOGADO : GLEISON ROBERTO DA SILVA (SP283531)
ADVOGADO : EDINOMAR LUÍS GALTER (SP120588)
REPRESENTADO: DOUGLAS TAVOLARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (SP1131800A)
ADVOGADO : LUIZ DAVID COSTA FARIA (SP164220)
REPRESENTADO: MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (SP1131800A)
ADVOGADO : LUIZ DAVID COSTA FARIA (SP164220)
REPRESENTADO: THIAGO ANTUNES CONTREIRA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (SP1131800A)
ADVOGADO : LUIZ DAVID COSTA FARIA (SP164220)
REPRESENTADO: DOMINGOS FRAGA FILHO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (SP1131800A)
ADVOGADO : LUIZ DAVID COSTA FARIA (SP164220)
REPRESENTADO: CELSO TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (SP1131800A)
ADVOGADO : LUIZ DAVID COSTA FARIA (SP164220)

DECISÃO

A Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) ajuizou, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, ação de investigação judicial eleitoral, por uso indevido dos meios de comunicação, contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão – candidatos eleitos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas eleições de 2018 –, Edir Macedo Bezerra, Douglas Tavolaro de Oliveira, Márcio Pereira dos Santos, Thiago Antunes Contreira, Domingos Fraga Filho e Celso Teixeira.



Alegou, em síntese, que os representados teriam utilizado indevidamente veículos e meios de comunicação social, consistindo a acusação no “tratamento privilegiado que o grupo Record, por meio de seu canal de televisão aberta, sítio eletrônico de notícias e perfis em redes sociais, concedeu ao candidato Jair Messias Bolsonaro durante a campanha presidencial de 2018”.

Acrescentou estar evidente que as entrevistas e toda a cobertura jornalística promovida pelo Grupo Record configurariam tratamento privilegiado, o que, em seu entendimento, “deve ser imediatamente reparado por este e. Tribunal Superior Eleitoral, com a sanção prevista no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar 64/90”.

Requeru, ao final, a procedência da ação para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, sejam cassados os registros ou os diplomas de Jair Messias Bolsonaro e de Antonio Hamilton Mourão e declarados inelegíveis, para as eleições a serem realizadas nos 8 (oito) anos subsequentes, bem ainda declarados inelegíveis os demais representados Edir Macedo Bezerra, Douglas Tavolaro, Marcio Santos, Thiago Contrera, Domingos Fraga e Celso Teixeira.

Recebi o processo concluso em 10.12.2018, às 8h48, e, na mesma data, antes ainda do despacho inicial, a coligação representante, em nova petição (ID nº 2962438), requereu aditamento à exordial, para qualificar a testemunha Eduardo Ribeiro Vicente e juntar documentos (vídeos de entrevistas com o então candidato Jair Bolsonaro).

Mediante despacho de 12.12.2018 (ID nº 3027638), deixei para apreciar os pedidos formulados no momento processual oportuno (LC nº 64, de 1990, art. 22, V a VIII) e determinei a notificação dos representados para, querendo, apresentarem ampla defesa, nos termos e para os fins do disposto no art. 22, I, *a*, da LC nº 64, de 1990.

Jair Messias Bolsonaro, em sua defesa (ID nº 4091388), alegou a impossibilidade de depoimento pessoal das partes, uma vez tratar-se de direito indisponível da própria sociedade ao livre exercício da democracia, bem como a imprestabilidade das provas apresentadas e a ausência de justa causa para a ação.

Requeru, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução de mérito, e, diante da ausência de indicação de provas, indícios e circunstâncias suficientes a alicerçar o pedido, a improcedência da ação, haja vista a sua incontornável fragilidade.

Antônio Hamilton Martins Mourão (ID nº 4130138), por sua vez, arguiu, em preliminar, o indeferimento da inicial, em razão da ausência de documento indispensável à propositura da ação, e também a ocorrência da coisa julgada, porquanto a matéria teria sido tratada nas Representações nºs 0601600-71.2018.6.00.0000 e 0601526-17.2018.6.00.0000. Ao fim, requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a total improcedência da ação, bem como o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para averiguação de condutas ilegais e dolosas praticadas pela parte autora, haja vista a gravidade das acusações, que teriam sido deduzidas de forma temerária ou de má-fé, nos termos do art. 25 da LC nº 64/1990.

Celso Teixeira, Domingos Fraga, Márcio Pereira dos Santos e Thiago Antunes Contreira apresentaram teses semelhantes de defesa (IDs nºs 4166838, 4168838, 4169188 e 4169488): arguiram, em preliminar, a intempestividade do aditamento à inicial, protocolizado na data de 10.12.2018, às 19h, mesmo dia da diplomação dos candidatos eleitos, ocorrida às 16h, e a inépcia da inicial, ante a ausência de prova documental indispensável à comprovação dos fatos constitutivos do pedido, para requererem, ao fim, a total improcedência da ação, em razão de a inelegibilidade constituir sanção de natureza personalíssima.

A resposta de Douglas Tavolaro de Oliveira (ID nº 6418788) contém alegações, em sede preliminar, de inépcia da inicial e de intempestividade de seu aditamento, realizado após a diplomação dos eleitos, e, no mérito, postulou a improcedência da ação.



Edir Macedo Bezerra, após tentativas frustradas de sua notificação, contestou a ação (ID nº 7130538), com alegações prefaciais de inépcia da inicial, de intempestividade do seu aditamento, bem como do descabimento de depoimento pessoal; ademais, no mérito, pugnou pela total improcedência da ação, por ausência de gravidade da conduta e ante a circunstância de possuir a sanção de inelegibilidade natureza personalíssima, somente aplicável a quem tenha cometido o ilícito, dele participado ou com ele anuído.

Relatados, decido.

Observo, preliminarmente, tratar-se de petição inicial apta, ante a presença de seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido), de modo a assegurar os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, bem como a possibilitar o esclarecimento dos fatos durante a instrução processual.

Como tenho assinalado em outros processos de mesma natureza, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, o autor deve indicar na inicial as provas que pretende produzir, trazendo o rol de testemunhas, ou, ainda, apontando outros tipos de provas a serem requisitadas ou produzidas no feito, em observância ao rito do art. 22 da LC nº 64/1990. Destaco precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILÍCITOS. PROVAS. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na ação de investigação judicial eleitoral, o autor deve indicar na inicial as provas que pretende produzir, trazendo rol de testemunhas, ou, ainda, apontando outros tipos de provas a serem requisitadas ou produzidas no feito, em observância ao rito do art. 22 da LC nº 64/90.

2. Para afastar a conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de que não ficou configurado o abuso de poder político e econômico, tampouco o uso indevido dos meios de comunicação social, em relação ao representado Clodoaldo Leite da Silva, prefeito do Município de Embu-Guaçu e candidato à reeleição, em razão da inexistência de provas incontroversas acerca de tais ilícitos, seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é inviável nesta instância, por óbice dos Enunciados Sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 462-62, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 2.4.2014)

A atuação do relator, no que concerne à atividade probatória nesta seara – a despeito da presença do interesse público indisponível e do quanto preconizado pelo art. 23 do diploma legal complementar –, deve cingir-se aos limites predefinidos pelo autor da ação no pedido e na causa de pedir, haja vista competir às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito.

Ao declarar a constitucionalidade do referido art. 23, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1082/DF (DJe de 30.10.2014), assentou, nos termos do voto do relator, em. Ministro Marco Aurélio, que:



(...)

É claro que se recomendam temperamentos na aplicação da regra. A atenuação do princípio dispositivo no direito processual moderno não serve a tornar o magistrado o protagonista da instrução processual. A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à parcialidade, pois transforma o juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não se extinguem as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova.

Acerca da alegação de intempestividade do aditamento à inicial protocolizado em 10.12.2018, após as 19 horas, posteriormente à diplomação dos candidatos eleitos, realizada às 16 horas, verifico não ter havido a decadência do direito, conforme sustentam algumas das peças de defesa, porquanto deve ser considerado o dia da diplomação como data limite para interposição da ação, de forma que a contagem do prazo dar-se-á em dias e não em horas, sob pena de se violar a segurança jurídica, bem ainda a previsão do art. 213 do CPC/2015, segundo a qual poderá ocorrer a prática eletrônica de ato processual em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Além do mais, o aditamento não representou ampliação dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), mas tão somente acréscimos de dados de qualificação de testemunha já indicada e juntada de vídeos mencionados na exordial.

Lado outro, indefiro o depoimento pessoal das partes, ante a falta de previsão na LC nº 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, conquanto as partes não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (AI nº 28918/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE nº 0601754-89/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE nº 0601575-58/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR–RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC nº 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC nº 85.029, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).

Encerrada a fase postulatória, à minguada de especificação de outras provas, designo a data de 15.5.2019, às 14 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, as quais comparecerão independentemente de intimação, por força do disposto no art. 22, V, da LC nº 64/1990, na Sala V-722, situada no 7º andar do Edifício Sede do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília/DF.

Para a condução da audiência, designo o Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, delegando-lhe todos os poderes necessários ao desempenho das atribuições, sem prejuízo das competências deste Corregedor-Geral.

Intimem-se as partes e a Procuradoria-Geral Eleitoral, para, querendo, acompanhar o ato.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2019.



Ministro JORGE MUSSI
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral



Assinado eletronicamente por: André Ferreira Laterza - 24/04/2019 16:02:01

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042416020178800000008222284>

Número do documento: 19042416020178800000008222284